

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

**REGULARIZAÇÕES DO IVA A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO –
N.ºS 2 E 3 DO ARTIGO 78.º DO CÓDIGO**

Artigo técnico preparado por Manuel Zeferino para APECA

O EFEITO DE DEVOLUÇÕES NOS CÁLCULOS INERENTES AO CUSTO MÉDIO PONDERADO

Artigo técnico preparado por Cristina Pinto e Pinheiro Pinto para APECA

IVA

REGULARIZAÇÃO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ASSOCIADO A CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

DESPACHO N.º 510/2020.XXII DO SEAF, DE 17 DE DEZEMBRO

DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DOS PAGAMENTOS ESPECIAIS POR CONTA

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

DIREITO A FÉRIAS

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

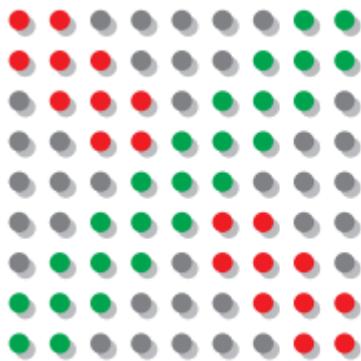
Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS

PERSPETIVAS FUTURAS

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de dezembro de 2020

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos
Cristina Pinto
Manuel Zeferino
Pinheiro Pinto

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

Regularizações do IVA a favor do sujeito passivo – N.ºs 2 e 3 do artigo 78.º do Código



Manuel Zeferino

Chegam frequentemente ao consultório técnico da APECA, questões colocadas pelos Senhores Associados, que revelam uma utilização indevida, nuns casos, e uma utilização inexata, noutros, do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º do Código do IVA.

1 – Utilização indevida

Com alguma frequência, verifica-se que os sujeitos passivos regularizam a seu favor, o IVA respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, ou considerados como incobráveis, utilizando, para o efeito, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º do Código.

Quando, para o efeito, deverão recorrer aos mecanismos previstos no n.º 2 do artigo 78.º-A para os créditos de cobrança duvidosa, e ao n.º 4 do mesmo artigo, no caso de créditos incobráveis, devendo, em qualquer caso, ter em consideração que, ainda que venha a ocorrer alguma das situações previstas nas alíneas a) a c) e e) do n.º 4 do referido artigo 78.º-A, as mesmas já não permitirão a regularização do imposto a favor do credor, dado o disposto no corpo do referido n.º 4, caso as referidas condições se verificarem em momento posterior à consideração dos créditos como de cobrança duvidosa.

Pelo que os sujeitos passivos terão que ter muito cuidado em não deixar esgotar o prazo de 18 meses a contar do vencimento dos créditos, para apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da

Regularizações do IVA a favor do sujeito passivo

N.ºs 2 e 3 do artigo 78.º do Código

Continuação da página anterior

data em que os créditos foram considerados de cobrança duvidosa, um pedido de autorização prévia, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 78.º-B do mesmo diploma.

O que os sujeitos passivos não poderão recorrer, para regularizar o respetivo IVA a seu favor, é ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º.

Com efeito, o n.º 2 do referido artigo, apenas permite a regularização a favor do credor, em casos de anulação da operação ou redução do seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos.

Enquanto que o n.º 3 do mesmo artigo apenas permite a regularização do imposto em caso de faturas inexatas.

Pelo que, nenhum deles permite a regularização a favor do credor, do IVA respeitante a créditos resultantes de faturas corretamente emitidas, mas que, por falta de pagamento dos clientes, se tenham convertido em créditos de cobrança duvidosa ou em créditos incobráveis.

2 - Utilização inexata

Nos casos em que o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º é utilizado para regularizar o IVA nas situações nelas previstas, verifica-se frequentemente que não se tem em consideração os prazos em que essas regularizações podem ser efetuadas.

Com efeito, de acordo com o n.º 2, a regularização do imposto tem que ser efetuada até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

Assim, a regularização apenas pode ser efetuada no até ao final do período de imposto seguinte àquele em que o emitente da fatura procede, ou deveria ter procedido, à emissão de uma nota de crédito.

O que muitas vezes não é possível, por o cliente ainda não ter remetido a prova de que tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, condição indispensável para que o credor possa regularizar o IVA a seu favor, dado o disposto no n.º 5 do mesmo artigo 78.º.

Sendo a regularização efetuada depois desse período, a mesma implicará a apresentação de uma declaração periódica do IVA, de substituição, o que implicará a aplicação da coima respetiva.

Exemplificando: - Pela anulação ou redução do valor tributável de uma fatura, emitida por um sujeito passivo com periodicidade trimestral, por devolução da mercadoria ocorrida no 1.º trimestre de 2020, a regularização do IVA a favor do emitente da fatura apenas pode ser efetuada no campo 40 do quadro 06 na declaração periódica do 1.º ou do 2.º trimestre de 2020.

Devendo ainda ter em conta que as declarações periódicas de substituição, de que resulte crédito a favor do sujeito passivo, apenas produzem efeitos se forem apresentadas no prazo de 2 anos, dado o disposto na alí-

Continuação na página seguinte

Regularizações do IVA a favor do sujeito passivo – N.ºs 2 e 3 do artigo 78.º do Código

Continuação da página anterior

nea b) do n.º 1 do artigo 8.º do regime de cobrança do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro.

Quanto à regularização nos termos do n.º 3, em virtude de faturas emitidas com inexatidão, a regularização a favor do credor apenas poderá ser efetuada no prazo de 2 anos, também ela dependendo da prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, em obediência ao disposto no n.º 5 do artigo 78.º.

3 – Regularizações voluntárias e não obrigatórias

Do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º resulta que as regularizações a favor do sujeito passivo, ali previstas, são facultativas e não obrigatórias, pelo que o emitente das faturas poderá sempre optar por, nas notas de crédito emitidas, apenas regularizar a base tributável, não procedendo à regularização do IVA.

O que se recomenda nos casos em que os adquirentes possuem direito a dedução integral do IVA constante das faturas retificadas, já que a falta de regularização do IVA não lhes causará qualquer prejuízo económico.

Assim se evitando os problemas resultantes do não envio, em tempo útil, por parte do adquirente, da prova prevista no n.º 5 do artigo 78.º.

Mas se o adquirente fizer questão da regularização do IVA, o que implicará a obrigação de ele proceder à regularização a favor do Estado, do IVA que tiver deduzido, recomendamos que o emitente das faturas não emitisse qualquer nota de crédito, solicitando ao adquirente que proceda à emissão da correspondente nota de débito.

Já que, com base na nota de débito emitida pelo adquirente, o fornecedor poderá regularizar o IVA a seu favor, não ficando dependente de qualquer outra comunicação do adquirente, em virtude de a nota de débito por ele emitida, servir como prova exigida no n.º 5 do artigo 78.º.

Manuel Zeferino da Silva

O efeito de devoluções nos cálculos inerentes ao custo médio ponderado



Pinheiro Pinto
(Economista)

1. Nota introdutória

Uma das fórmulas previstas na Norma Contabilística e de Relato Financeiro 18 – Inventários (NCRF 18) para a mensuração das saídas de inventários é a do custo médio ponderado, utilizável em alternativa à fórmula FIFO, nos casos em que o custo dos inventários não deva ser apurado através da identificação específica dos seus custos individuais.

O modo de operar na fórmula do custo médio ponderado não está desenvolvido na NCRF 18, existindo doutrina pacificamente aplicável.

Em traços gerais, sempre que se faz uma compra calcula-se um custo médio ponderado (pelas quantidades) para os inventários existentes nessa altura, custo médio ponderado esse que é utilizado para valorar as saídas que a partir de então possam ocorrer, até que nova compra venha a existir, dando origem a um novo custo médio ponderado, e, bem assim, para os stocks em cada momento.

Entretanto, as devoluções, quer a fornecedores, quer de clientes, levantam questões de mensuração, sendo precisamente a abordagem dessas questões que pretendemos fazer neste trabalho.

Fá-lo-emos separadamente em relação a devoluções a fornecedores e a devoluções de clientes, já que, como se compreende, têm natureza inversa: as primeiras são saídas de mercadorias antes entradas, ao passo que as segundas são entradas de mercadorias anteriormente saídas. Acresce que os fluxos económico e financeiro inerentes às compras têm valor idêntico, o que não acontece com os fluxos relativos às vendas, que não são coincidentes.

Recorreremos a exemplos numéricos, não só para melhor explicitarmos os nossos raciocínios, como porque estamos perante questões eminentemente práticas.

2. Devoluções a fornecedores

Admitamos um exemplo numérico, envolvendo duas compras e uma venda e, subsequentemente, uma devolução relativa à primeira das compras. Os números (com valores supostamente em euros) são os que constam do quadro seguinte:

O efeito de devoluções nos cálculos inerentes ao custo médio ponderado

Continuação da página anterior

Data	Transação	Entradas / Saídas			SalDOS		
		Unid.	C. unit.	C. total	C. médio	Unid.	Valor
(1)	Compra	20	1	20	1	20	20
(2)	Compra	80	1,2	96	1,16	100	116
(3)	Venda	-80	1,16	-92,8	1,16	20	23,2
(4)	Devol. compra (1)	-20	?	?	?	0	?

A questão está no preenchimento dos campos assinalados com ponto de interrogação, impondo-se a definição do custo unitário a utilizar com vista à mensuração da saída da mercadoria para o fornecedor.

Uma hipótese seria utilizar o custo unitário de aquisição em (1) da mercadoria devolvida ao fornecedor em (4), preenchendo-se o quadro anterior, em relação à devolução, do modo seguinte:

(4)	Devol. compra (1)	-20	1	20	∞	0	3,2
-----	-------------------	-----	---	----	----------	---	-----

Como é óbvio, não pode ser assim.

Se for devolvida a mercadoria da compra (1), a existência fica nula, pelo que não tem sentido dar uma saída de um valor de 20, quando o valor da existência nessa altura é de 23,2.

Ficar-se-ia com uma existência nula, mas com um valor de 3,2 e, assim, com um custo unitário infinito...

Vendo isto de outra forma, diremos que afinal a venda que se fez no momento (3) não foi uma média das compras (1) e (2), como se considerou na aplicação descrita na fórmula, mas apenas da compra (2), já que a compra (1) veio a ser integralmente devolvida ao fornecedor. Conclui-se, assim, que o custo da mercadoria vendida em (3) ficou mal calculado, pois o custo unitário não devia ter sido 1,16, mas sim 1,2. Claro que só podemos dizer que ficou mal calculado depois de sabermos que veio a ocorrer a devolução da compra realizada em (1).

Uma solução seria – se possível, claro – retificar o registo do custo da mercadoria vendida em (3), nos termos seguintes:

Continuação na página seguinte

O efeito de devoluções nos cálculos inerentes ao custo médio ponderado

Continuação da página anterior

Data	Transação	Entradas / Saídas			Saldos		
		Unid.	C. unit.	C. total	C. médio	Unid.	Valor
(1)	Compra	20	1	20	1	20	20
(2)	Compra	80	1,2	96	1,16	100	116
(3)	Venda	-80	1,2	-96	1	20	20
(4)	Devol. compra (1)	-20	1	-20	0	0	0

Não sendo viável esta alteração retrospectiva, a **solução** a aplicar no critério do custo médio ponderado para este tipo de situações deve ser a do **registo da devolução ao fornecedor, não pelo valor efetivo de compra, mas pelo custo unitário em vigor na data da devolução, com a correspondente correção do custo das mercadorias entretanto vendidas.**

Assim, teríamos:

Data	Transação	Entradas / Saídas			Saldos		
		Unid.	C. unit.	C. total	C. médio	Unid.	Valor
(1)	Compra	20	1	20	1	20	20
(2)	Compra	80	1,2	96	1,16	100	116
(3)	Venda	-80	1,16	-92,8	1,16	20	23,2
(4)	Devol. compra (1)	-20	1,16	-23,2	-	0	0

Como se verifica, se a devolução ao fornecedor for registada pelo custo unitário em vigor (1,16), tudo fica certo, pois a existência passa a ser nula, quer em unidades, quer em valor, como efetivamente acontece.

Perguntar-se-á, no entanto: se a compra foi feita por 20, como se concilia o facto com a saída registada por 23,2? Qual o lançamento contabilístico a efetuar em relação à devolução?

Esquemáticamente, teremos (ignorando, por comodidade, os registos relativos ao IVA):

Fluxo financeiro da devolução

Compras	Fornecedores
20	20

Continuação na página seguinte

O efeito de devoluções nos cálculos inerentes ao custo médio ponderado

Continuação da página anterior

Fluxo económico da devolução

Compras	Mercadorias	Custo das merc. vend.
20	23,2	3,2

O conjunto dos lançamentos respeitantes à totalidade das operações realizadas, com identificação das respetivas datas, é o que esquematicamente se apresenta:

Compras				Mercadorias			
(1)	20	20	(1)	(1)	20	92,8	(3)
(2)	96	96	(2)	(2)	96	23,2	(4)
(4)	20	20	(4)				

Fornecedoras				Custo das merc. Vend.			
(4)	20	20	(1)	(3)	92,8		
		96	(2)	(4)	3,2		

Como se vê, no fim do processo, tudo está correto, ou seja:

- A existência de mercadorias é zero;
- A conta Compras está saldada;
- O custo das mercadorias vendidas foi 96 (correspondente à compra 2, que foi, afinal, aquilo que se vendeu).

Confirma-se, assim, que as devoluções a fornecedores, no âmbito da aplicação da fórmula do custo médio ponderado dos inventários, não devem ser consideradas pelos valores praticados nas compras a que respeitam, mas pelos custos médios ponderados nas datas em que as devoluções se concretizam, com a inerente retificação do custo das mercadorias vendidas.

3. Devoluções de clientes

Vamos recorrer agora a um outro exemplo, em que se realizam duas compras, uma venda, nova compra e

Continuação na página seguinte

O efeito de devoluções nos cálculos inerentes ao custo médio ponderado

Continuação da página anterior

uma devolução ao cliente a quem tinha sido feita a venda, com os números seguintes:

Data	Transação	Entradas / Saídas			Saldos		
		Unid.	C. unit.	C. total	C. médio	Unid.	Valor
(1)	Compra	20	1	20	1	20	20
(2)	Compra	80	1,2	96	1,16	100	116
(3)	Venda	-40	1,16	-46,4	1,16	60	69,6
(4)	Compra	30	1,40	-11,6	1,24	90	111,6
(5)	Devol. venda (3)	-10	?	?	?	100	?

O problema reside, também aqui, no preenchimento da última linha do quadro, ou seja, no fundo, na escolha do custo unitário a utilizar no registo da devolução do cliente.

Ora, neste caso, não se trata de uma saída que possa justificar o recurso ao custo médio ponderado à data da realização da devolução, pelo que nos parece lógico que se recorra ao custo atribuído à saída relativa à venda a que se refere a devolução a tratar. Nestes termos, a ficha anterior poderá ser completada como segue:

Data	Transação	Entradas / Saídas			Saldos		
		Unid.	C. unit.	C. total	C. médio	Unid.	Valor
(1)	Compra	20	1	20	1	20	20
(2)	Compra	80	1,2	96	1,16	100	116
(3)	Venda	-40	1,16	-46,4	1,16	60	69,6
(4)	Compra	30	1,40	-11,6	1,24	90	111,6
(5)	Devol. venda (3)	-10	1,16	11,6	1,232	100	123,2

Tendo em vista a apreciação da valia da opção tomada no domínio da valoração da entrada de mercadorias provenientes da devolução do cliente, construímos um novo mapa de cálculo correspondente à aplicação da fórmula do custo médio ponderado, admitindo que não tivesse ocorrido a venda que mais tarde deu origem à devolução. Ou seja, em vez de, no momento (3), se ter realizado uma venda de 40 unidades, das quais 10 vieram a ser devolvidas no momento (5), partimos do princípio de que apenas tinham sido vendidas 30 unidades, por forma a testarmos se o stock final decorrente do procedimento acolhido coincidia ou não com o que se teria apurado se, em vez da venda de 40 unidades e da devolução de 10 dessas unidades, tivessem sido logo

Continuação na página seguinte

O efeito de devoluções nos cálculos inerentes ao custo médio ponderado

Continuação da página anterior

vendidas 30 unidades.

O quadro será, então, o seguinte:

Data	Transação	Entradas / Saídas			Saldos		
		Unid.	C. unit.	C. total	C. médio	Unid.	Valor
(1)	Compra	20	1	20	1	20	20
(2)	Compra	80	1,2	96	1,16	100	116
(3)	Venda	-30	1,16	-34,8	1,16	70	81,2
(4)	Compra	30	1,40	42	1,232	100	123,20

Verifica-se, efetivamente, que os resultados finais coincidem, o que nos permite concluir que a hipótese admitida em relação à devolução terá sido a mais ajustada.

4. Conclusão

Em face do exposto, somos de entender de que, para efeitos de aplicação da fórmula do custo médio ponderado, as devoluções devem ser mensuradas como segue:

a) Devoluções a fornecedores

Devem ser consideradas nos cálculos, não pelo valor efetivo de compra, mas pelo custo unitário médio em vigor na data da devolução, com a correspondente correção do custo das mercadorias entretanto vendidas.

b) Devoluções a clientes

Devem ser consideradas nos cálculos com o valor que lhes foi atribuído na saída relativa à venda a que se refere a devolução.

Cristina Pinto (Gestão e Direito)

José Alberto Pinheiro Pinto (Economista)

IVA

Regularização a favor do sujeito passivo associado a créditos de cobrança duvidosa



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

A Lei do Orçamento do Estado para 2020 procedeu a alterações importantes no domínio das regras aplicáveis à regularização de imposto em créditos de cobrança duvidosa.

Para além do encurtamento do prazo associado há mora nos créditos, de 24 para 12 meses desde a data do respetivo vencimento, passou a ser possível um contabilista certificado independente, comprovar e certificar todos os requisitos legais necessários para a dedução do imposto, e cuja documentação de suporte faz referência o artº 78º-D, desde que a regularização em causa não exceda o valor de €10.000 por declaração periódica.

Até então, esta competência havia sido exclusiva dos revisores oficiais de contas.

Acontece que, conforme dispõe o nº 10 do artº 78º-B, os procedimentos para apresentação do pedido de autorização prévia e os modelos a utilizar, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O término do prazo do 1º pedido de autorização prévia reportar-se-ia a final de setembro.

Com efeito, os créditos que, à data da entrada em vigor da lei do OE 2020, (1 de abril) se encontravam em mora há menos de 24 meses, mas há mais de 12 meses, contados desde data do vencimento, passam a ser considerados créditos de cobrança duvidosa, verificados que sejam os restantes requisitos.

Acontece porém que, face ao teor do normativo que prevê a certificação por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, a agilização deste procedimento sempre ficou condicionada, à interpretação a dar à alínea a) do artº 78º -D, quando refere expressamente, “a regularização não exceda 10 000,00 por declaração periódica”, dificultando assim em saber qual a declaração periódica em que a mesma poderia ser efetuada, tendo por base o deferimento futuro do pedido de autorização prévia.

Da mesma forma sendo atribuídas competências ao contabilista certificado para certificar os créditos, não existia aplicação no Portal das Finanças que o permitisse.

Decorrido todo este tempo desde a entrada em vigor da referida Lei, a eficácia desta alteração ficou pendente da mencionada aprovação de portaria, mas também da existência da aplicação informática no Portal das Finanças.

O DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DOS ASSUNTOS FISCAIS

Assumindo como urgente a necessidade de desbloquear as situações pendentes, e em função do seu entendimento de que a nova regra tinha já, desde a sua introdução pela Lei do Orçamento do Estado para 2020, força interpretativa, o Governo, através de Despacho nº 452/2020.XXII do Secretário de Estado Adjunto e dos As-

IVA

Regularização a favor do sujeito passivo associado a créditos de cobrança duvidosa

Continuação da página anterior

suntos Fiscais, veio introduzir no ordenamento jurídico, com efeitos imediatos, a alteração que promoveu à Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021.

Assim, mediante o referido Despacho, veio o Governo admitir a possibilidade, com efeitos imediatos, da comprovação e certificação por revisor oficial de contas ou por contabilista certificado independente nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10 000,00 por pedido de autorização prévia, assumindo tal alteração à lei natureza interpretativa.

Considerando que já era este o entendimento que a A.T. tinha da atual redação da alínea a) do nº 1 do artº 78º D do Código do IVA.

Por último e tendo em vista salvaguardar as situações pendentes relacionadas com os sujeitos passivos que aguardam conclusão dos respetivos procedimentos, veio determinar que de acordo com a alínea a) do nº 2 do artº 78º-A do Código do IVA, que se possibilite, com efeitos imediatos, a comprovação por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10 000,00 por pedido de autorização prévia.

De referir que o Orçamento do Estado para 2021 já aprovado e não publicado, no que a esta matéria diz respeito, veio alterar a referida norma passando assim o respetivo normativo a contemplar que a regularização de imposto não exceda 10 000,00 por pedido de autorização prévia (e não por declaração periódica).

Esta alteração terá natureza interpretativa.

Entretanto foi publicada no Diário da República nº 250/2020, Série I de 2020-12-28, a Portaria nº 303/2020, que veio finalmente regulamentar a apresentação do pedido de autorização prévia no procedimento de regularização previsto nos artigos 78-B e 78-C do Código do IVA e aprova os modelos e respetivas instruções.

Não dispensando a leitura atenta deste instrumento legislativo salientamos o seguinte:

Artº 3º - Definição de contabilista certificado independente;

Não seja contabilista certificado responsável do fornecedor nem do cliente, nem esteja em relação societária ou familiar com qualquer um deles, nem faça parte dos órgãos sociais ou membro de quaisquer órgãos administrativos;

Artº 4º - Pedido de autorização prévia a efetuar pelo sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços nos termos do artº 78º B do Código do IVA;

Podem ser incluídas num mesmo pedido uma ou mais faturas, desde que se refiram ao mesmo adquirente e tenham sido certificadas pelo mesmo R.O.C. ou C.C.I.

Artº 9º- Pedido de autorização prévia a efetuar pelo sujeito passivo adquirente nos termos do nº 3 do artº 78ºC do Código do IVA;

Continuação na página seguinte

IVA

Regularização a favor do sujeito passivo associado a créditos de cobrança duvidosa

Continuação da página anterior

Para as situações cujo o imposto foi regularizado a favor do fornecedor dos bens ou serviços nos termos do nº 5 do artº 78º- B do Código do IVA, e, entretanto, houve recuperação total ou parcial do crédito, ficando aquele obrigado à regularização do IVA a favor do Estado enquanto o adquirente que regularizou a favor do Estado deverá efetuar um pedido de autorização prévia para assim corrigir a seu favor, o IVA correspondente.

Artº 16º - Período Transitório- Possibilidade de serem comprovados por C.C.I. até 28/2/2021, os elementos e diligências referentes aos pedidos de autorização prévia cujo prazo de 6 meses contados a partir da data em que os créditos sejam de cobrança duvidosa, nos termos da linha a) do nº 2 do artº 78º A do Código do IVA, decorra entre 1 de abril de 2020 e a data da entrada em vigor desta portaria.

Conforme dispõe o artº 17º desta portaria, a mesma entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação – 29 de dezembro.

De referir por último que já se encontra disponível no Portal das Finanças a funcionalidade de validação dos Pedidos de Autorização Prévia relativos às regularizações do IVA previstas nos artºs 78-ºA e 78º- D do Código do IVA por contabilistas certificados.

Deverão seleccionar- Serviços - “Utilitários” Certificação de faturas (por CCI) artºs 78º D do CIVA.

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

PRÓXIMA AÇÃO DE FORMAÇÃO POR VÍDEO-CONFERÊNCIA

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

14 de janeiro de 2021

BENEFÍCIOS FISCAIS: RCC, RFAI, DLRR e CFEI II (Casos Práticos)

Formador: **Prof. Dr. Carlos Quelhas Martins**

Despacho n.º 510/2020.XXII do SEAF, de 17 de dezembro

Devolução antecipada dos pagamentos especiais por conta



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

O artigo 3.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho, estabeleceu um regime de devolução antecipada de pagamentos especiais por conta não utilizados, dependente de regulamentação do Governo, nos termos do respetivo artigo 5.º.

O presente despacho veio proceder a esta regulamentação e operacionalização, já há muito esperada.

Pagamentos especiais por conta que podem ser objeto de devolução antecipada.

Os pagamentos especiais por conta a considerar no pedido de devolução devem ser os referentes aos períodos de tributação de 2014 a 2019, desde que não tenham sido deduzidos até à declaração periódica de rendimentos - modelo 22 de IRC - relativa a este último período.

Como efetuar o pedido de reembolso

O pedido de reembolso deve ser dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira através da funcionalidade do serviço E-balcão no Portal das Finanças **até ao final do mês de janeiro de 2021** ou até ao final do 6.º mês seguinte à data limite da entrega da declaração periódica de rendimentos, neste caso quando o período de tributação de 2019 seja diferente do ano civil.

Os pedidos que tenham sido entregues antes da implementação da funcionalidade acima referida serão objeto de confirmação pela Autoridade Tributária, junto do requerente sobre a manutenção do interesse do mesmo e, em caso afirmativo, devem ser convolados para efeitos de aplicação da presente regulamentação.

A competência de decisão do pedido de devolução é do Diretor-Geral da Autoridade Tributária, com possibilidade de delegação.

Despacho n.º 510/2020.XXII do SEAF, de 17 de dezembro**Devolução antecipada dos pagamentos especiais por conta**

Continuação da página anterior

Mecanismos de controlo

O presente despacho estabelece também que a Autoridade Tributária deve desenvolver e implementar mecanismos de controlo tributário, incluindo no âmbito inspetivo, que permitam uma apropriada avaliação e identificação do risco inerente, por forma a que se proceda a uma adequada confirmação da situação tributária das entidades beneficiárias da medida fiscal de apoio prevista no artigo 3.º da Lei n.º 29/2020, de 31 de julho.

Limitação extraordinária dos pagamentos por conta – não aplicação de coimas

O despacho em análise, traz também outra boa notícia.

Com efeito, o mesmo determina que relativamente ao regime de limitação extraordinária de pagamentos por conta de IRC para 2020, para efeitos de aplicação do n.º 7 do artigo 12.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, não sejam levantados autos de notícia quando tenha deixado de ser paga uma importância superior à prevista no n.º 2 do artigo 107.º do Código do IRC.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

PRÓXIMA AÇÃO DE FORMAÇÃO POR VÍDEO-CONFERÊNCIA

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

21 de janeiro de 2021

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

Formador: **Dr. Abílio Sousa**

Direito a Férias

Evolução Histórica



Albano Santos
(Advogado)

Deus criou o mundo em seis dias e ao sétimo dia descansou. Deus abençoou o sétimo dia e o instituiu como dia de descanso – Gênesis 2:2-3.

Isto significa que, desde a criação do mundo, ficou assente a necessidade de um período de descanso, para retemperar energias, após um período de trabalho.

É esta a razão de ser e a finalidade do direito ao gozo de férias.

A primeira legislação sobre o direito a férias, surgiu no Século XIX, no Reino Unido, com a segunda Revolução Industrial.

Todavia, o direito a férias remuneradas, com a duração mínima de uma semana, ficou a dever-se às reivindicações dos trabalhadores franceses, em 1936, e surgiu no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, constituindo parte integrante do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial.

Em Portugal, a primeira legislação sobre férias ocorreu em 1937. A Lei n.º 1952, de 10/03/1937, determinou que os empregados dos quadros permanentes das empresas comerciais ou industriais, singulares ou colectivas, que tivessem, normalmente, ao seu serviço o mínimo de seis empregados, tinham direito a um período de férias, com remuneração, não inferior a quatro, oito ou doze dias, em cada ano civil, conforme tivessem mais de um, três ou cinco anos de bom e efectivo serviço.

O Dec.-Lei n.º 47032, de 27/05/1966, que aprovou o regime jurídico do contrato individual de trabalho, estabeleceu o direito a férias remuneradas em cada ano civil, vencidas após um ano de trabalho, com a duração de 6, 12, 16 ou 18 dias úteis, conforme o trabalhador estivesse ao serviço da entidade patronal há mais de um, de três, de doze ou de quinze anos.

Por sua vez, o Dec.-Lei n.º 49408, de 24/11/1969, manteve o direito anual a férias remuneradas, vencíveis no ano seguinte ao da admissão, desde que, no ano anterior, o trabalhador tivesse prestado noventa dias de serviço.

A duração das férias era de seis, doze ou dezoito dias úteis, conforme o trabalhador estivesse ao serviço da entidade patronal há menos de dois anos, de dois a dez anos ou há mais de dez anos.

Este diploma legal previa a possibilidade de serem estabelecidos subsídios de férias, mediante acordo individual ou através da contratação colectiva.

Direito a Férias

Evolução Histórica

Continuação da página anterior

Com a Revolução de Abril de 1974, foi publicado o Dec.-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho, que alterou o direito a férias, assegurando aos trabalhadores por conta de outrem o mínimo de quinze dias consecutivos de férias remuneradas, fixando em 30 dias o período máximo de férias, incluindo domingos e feriados iniciais, intermédios ou finais, mesmo que as férias fossem gozadas de modo interpolado. Foi, assim, abandonado o reporte das férias a dias úteis, constante da Lei do Contrato de Trabalho (LCT) de 1969.

O Dec.-Lei n.º 292/75 criou ainda o direito a um subsídio de férias equivalente ao da remuneração do respectivo período de férias.

Este regime vigorou até ao Dec.-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.

Este novo diploma legal, conhecido pelo “diploma dos três efes”, já que regulamentou o regime jurídico das férias, feriados e faltas, manteve o direito a férias anuais remuneradas, não condicionadas à assiduidade ou efectividade de serviço, com a duração mínima de 21 e máxima de 30 dias consecutivos, mantendo, assim, o reporte das férias a dias consecutivos, mas abandonando a norma constante do Dec.-Lei n.º 292/75, ao não incluir no seu cômputo os domingos e feriados iniciais e finais do período de férias.

Passou, então, a ser entendido que, face à redacção do Art.º 4º do Dec.-Lei n.º 874/76, apenas seriam incluídos na contagem dos dias de férias os dias de descanso e feriados intermédios e não já os iniciais e finais.

Entretanto, foi publicado o Dec.-Lei n.º 397/91, de 16 de Outubro, que alterou o Dec.-Lei n.º 874/76, quanto à duração do período de férias, fixando-o em 22 dias úteis, abandonando o seu cômputo em dias consecutivos e regressando aos dias úteis.

Foi este o regime que se manteve até ao Código do Trabalho de 2003, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

O Código do Trabalho de 2003 assegurou o direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, com a duração de 22 dias úteis, retomando, assim, o reporte das férias a dias úteis, que vigorava antes do Dec.-Lei n.º 292/75 e retomado pelo Dec.-Lei n.º 874/76.

O Código de 2003 criou ainda o direito à majoração das férias em mais um, dois ou três dias úteis, conforme a assiduidade do trabalhador.

O Código de 2009, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, manteve o direito aos 22 dias úteis de

Continuação na página seguinte

Direito a Férias

Evolução Histórica

Continuação da página anterior

férias anuais remuneradas, assim como a majoração até mais um, dois ou três dias úteis de férias de acordo com a assiduidade do trabalhador no ano de reporte das férias.

A Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, revogou o direito à majoração das férias.

Todavia, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013, de 20/09/2013, de que foi Relator o Conselheiro Pedro Machete, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 24/10/2013, declarou inconstitucional o Art.º 7.º, n.º 3, da referida lei no sentido de impedir a aplicação da revogação da majoração das férias quando esta estivesse prevista em convenção colectiva de trabalho ou cláusula de contrato individual de trabalho, anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 23/2012 (01/08/2012).

Isto significa que a majoração das férias prevista em convenção colectiva de trabalho ou em contrato individual de trabalho anteriores a 01/08/2012, apesar da Lei n.º 23/2012, mantiveram-se, e mantêm-se, em vigor. Os Juízes do Tribunal Constitucional desconheciam, ou ignoraram, que as convenções colectivas de trabalho negociadas após o Código do Trabalho de 2013, sendo o regime de férias, com a majoração, imperativo, ao transcrevê-lo para a CCT as partes negociadoras nada negociaram, antes se limitaram a transcrever um regime legal impositivo, pelo que a revogação da majoração das férias constante do Art.º 7.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2012, não constituía qualquer violação do invocado princípio constitucional da liberdade da contratação colectiva, previsto no Art.º 56º da Constituição da República Portuguesa.

Seja como for e pese embora o que consideramos desacerto dos Juízes Constitucionais, o certo é que o Acórdão citado mantêm-se, pelo que a majoração das férias até mais três dias úteis, além dos normais vinte e dois, aplica-se a todos as relações de trabalho subordinado reguladas por convenções colectivas de trabalho que prevejam a majoração ou esta se encontre prevista em cláusula de contrato individual de trabalho.

Isto posto, o subsídio de férias admitido pela Lei do Contrato de Trabalho aprovado pelo Dec.-Lei n.º 49408, de 1969 e imposto pelo Dec.-Lei nº 292/75, manteve-se no regime de férias aprovados pelo Dec.-Lei nº 874/76 e pelos Códigos do Trabalho de 2003 e 2009.

Todavia, o montante do subsídio de férias, no regime dos Códigos do Trabalho, deixou de estar parificado com a retribuição das férias, passando a ser constituído pelo salário base e pelas atribuições patrimoniais que tenham a ver, não com a contraprestação do trabalho prestado, mas com as especiais contingências ou especificidades em que o trabalho é prestado, deixando de lado as atribuições patrimoniais que tenham a ver com o

Continuação na página seguinte

Direito a Férias

Evolução Histórica

Continuação da página anterior

desempenho profissional do trabalhador, o que significa que, em muitos casos, o subsídio de férias é de valor inferior à remuneração das férias.

Importa, por último, referir que a actual legislação ordinária portuguesa encontra acolhimento constitucional no Art.º 59.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República, quando refere que todos os trabalhadores, sem distinção, têm direito ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada diária de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas.

Por sua vez, esta norma constitucional, assim como a legislação ordinária dela dependente, encontra apoio internacional na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Art.º 24.º), no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Art.º 7.º), na Carta Social Europeia (Art.º 2.º, n.º 3) e na Convenção da OIT n.º 132, de 1970, ratificada por Portugal em 1980, através do Decreto n.º 58/80, de 29 de Julho.

Assim, o direito a férias, como escreveu Meneses Cordeiro, além dos aspectos laborais, constitui motor de inúmeras indústrias e comércios ligados ao lazer, ao turismo, aos transportes e a actividades conexas, tendo contribuído para a criação do instituto jurídico do direito real de habitação periódica, consagrado no Dec.-Lei n.º 355/81, de 31 de Dezembro, alterado pelos Dec.-Lei n.ºs 180/99, 22/2002, 76-A/2006, 116/208, 37/2011 e 245/2015. Ou seja, o direito a férias, para além de constituir um direito pessoal do trabalhador ao descanso e à disponibilidade pessoal, traduz-se também num motor de desenvolvimento social e económico.

Albano Santos (*Advogado especialista em Direito do Trabalho*)

TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS

Perspetivas Futuras



Carlos Lemos
Consultor Fiscal

Face às inúmeras, e legítimas, preocupações emergentes da revolução da tributação dos serviços digitais, urge difundir, com os estimados colegas, os recentes desenvolvimentos, apresentados e discutidos, em vários painéis do seminário virtual *IFA 2020 Webinar*, realizado em novembro findo.

A política de coordenação internacional para a implementação de medidas fiscais da economia digital é, absolutamente, determinante na concretização de maior justiça, na prevenção dos impactos negativos da economia e do crescimento, na redução das barreiras fiscais ao comércio e investimento transfronteiriço, na manutenção de mínimos custos de contexto, na redução da incerteza fiscal, e, ainda, na dissuasão de guerras comerciais despoletadas por questões fiscais.

Cumprindo, pois, destacar os tipos de medidas adotadas por várias jurisdições, bem como algumas consequências da vigência do regime de tributação digital UE.

A proposta provisória da UE (*DST - Digital Services Tax*) determina a criação de um imposto sobre as receitas inerentes a determinados tipos de prestação de serviços digitais, estabelece como local de tributação o território onde os usuários se encontram localizados, define o conceito de sujeito passivo e a qualificação de receitas sujeitas ao imposto sobre serviços digitais (*DST*). Impera notar, também, que a implementação, até ao final de janeiro de 2021, da supramencionada proposta, carece de unânime consenso, exigido por vinte e oito (28) Estados-Membros da UE. Porém, tal facto, ainda, não se verificou.

Por sua vez, a proposta de longo prazo da UE visa, nomeadamente, operacionalizar a tributação corporativa dos serviços digitais (*DS - Digital Services*) a partir do nexo digital (*DN - Digital Nexus*), ou seja, determinado através do estabelecimento estável eletrónico.

Tendo em consideração a estagnação das negociações, relativamente à proposta da OCDE, sobre o imposto digital, a UE pondera reconsiderar e retomar a discussão sobre a proposta de longo prazo.

Consequentemente, e, perante a excessiva mora na consumação da solução multilateral unificada sobre a tributação da economia digital, diversos Estados-Membros (EM) deliberaram enveredar por

TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DIGITAIS

Perspetivas Futuras

Continuação da página anterior

medidas fiscais unilaterais. Cumpre assinalar, portanto, que o imposto sobre os serviços digitais (*DST*) já se encontra estabelecido em sete (7) EM, designadamente, Áustria, Espanha, França, Hungria, Itália, Polónia e Turquia, e, também, no Reino Unido (ex-EM). De notar, também, que foram publicadas, em três (3) EM, Bélgica, Eslováquia e República Checa, propostas para decretar a vigência do *DST*. Importa, ainda, referir que três (3) EM, nomeadamente, Eslovénia, Letónia e Noruega, demonstraram intenções de introduzir tal imposto.

Com efeito, impera evidenciar algumas das consequências advenientes à deliberação sobre a determinação de medidas unilaterais no âmbito da tributação da digitalização. A título exemplificativo assinala-se a incidência do imposto sobre o rendimento bruto, a inconsistência e irracionalidade das normas domésticas, a falta de clareza na definição de rendimento tributável, o desafio de rastrear o rendimento por produto a nível global e local, e, ainda, potencial maior risco de dupla tributação sem previsão de crédito fiscal nos acordos tributários multilaterais.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos

Fiscalista (APECA/AFP / IFA)

PRÓXIMA AÇÃO DE FORMAÇÃO POR VÍDEO-CONFERÊNCIA

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

14 de janeiro de 2021

BENEFÍCIOS FISCAIS: RCC, RFAI, DLRR e CFEI II
(Casos Práticos)

Formador: **Prof. Dr. Carlos Quelhas Martins**

Consultório Técnico

Assunto: IRC - Terceiro pagamento por conta não devido e com guia de pagamento emitida

Pergunta:

Foi emitida a guia para o terceiro pagamento por conta 2020.

Entretanto chegou-se à conclusão de que aquele valor não seria necessário ser pago, na medida em que o primeiro e o segundo pagamentos já eram suficientes, para o imposto a pagar neste ano.

Uma vez que a guia foi emitida, tem mesmo de ser paga?

Se não for?

Resposta:

o facto do DUC P1 ter sido emitido não obriga a que o respectivo pagamento seja efectuado, dando-se o eventual acerto, se devido, aquando do imposto a pagar a final.

O mesmo já não acontece com guias de entrega de retenção na fonte que, caso emitidas e não pagas, são de enviar para execução.

Assunto: IRC/CFEI II - Aquisição de equipamento administrativo

Pergunta:

Pode considerar-se com sendo investimento elegível, para o CFEI II, a aquisição de equipamento informático, computadores e impressoras ainda que os valores em questão não ultrapassem os 5.000,00 €.

Trata-se de equipamento básico e administrativo.

Resposta:

Uma vez reunidas as condições de acesso previstas no Anexo V a que se refere o art. 16º da Lei n.º 27-A/2020, de 24.07 (Orçamento Suplementar do Estado para 2020) as aquisições de equipamento administrativo, no caso computadores e impressoras, adquiridas em estado novo, são de considerar aplicações relevantes para efeitos do CFEI II, sendo o montante máximo das aplicações em investimentos elegíveis de €5.000.000,00.

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: IRC - Entidade não residente - serviço de comunicação

Pergunta:

Com o adensar dos efeitos da pandemia, muitas empresas recorreram aos serviços da Zoom para ultrapassar alguns dos constrangimentos causados pelo isolamento.

Assim, pretendo confirmar o seguinte entendimento:

Muito embora seja uma entidade não residente em Portugal (tem sede nos EUA), nos termos da subalínea 7 da alínea c do n.º 3 do art.º 4.º, encontram-se excluídos de tributação em Portugal os serviços de comunicações, apesar de aqui utilizados ou imputáveis a estabelecimentos estáveis cá situados.

Assim, não sendo rendimento tributável em Portugal, subsiste a obrigação de entrega da Mod. 30 relativamente aos pagamentos efetuados?

Resposta:

Em conformidade com o disposto na subalínea 7) da alínea c) do n.º 3 do art. 4.º do CIRC, consideram-se obtidos em território português os rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras.

Assim sendo, os serviços de ZOOM, sendo serviços de comunicações estão afastados do conceito de rendimentos obtidos em território português ainda que neste realizados ou utilizados, não sendo tributados em Portugal e, como tal, não há lugar a retenção na fonte a título definitivo e, conseqüentemente ao envio da declaração mod. 30, prevista na alínea a) do art. 119.º do CIRS, por remissão do art. 128.º do CIRC.

Assunto: Assuntos fiscais relacionados com direito de propriedade.

Pergunta:

Temos a seguinte questão de um cliente:

"Vamos em Janeiro do próximo ano iniciar a ampliação do Hotel no modelo de construção de Villas turísticas para venda.

As pessoas serão proprietários das Villas com o terreno em direito de superfície por 99 anos renováveis por novos períodos de 99 anos e, gostaríamos de saber quais são os impostos que estes Clientes que são maioria-

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

riamente Internacionais têm que pagar ao Estado Português.

Além do IMI que obviamente terão que pagar gostaria de saber se há mais algum imposto associado a estas vilas turísticas que tenhamos que mencionar no contrato de promessa compra e venda que iremos fazer com os diversos novos proprietários."

Será que nos consegue ajudar?

Resposta:

Na perspetiva das pessoas singulares não residentes que adquiram as vilas turísticas em território nacional, para efeito de IRS, haverá tributação se as mesmas gerarem rendimentos por via do arrendamento, da sua venda futura ou da afetação ao exercício de uma atividade turística ou similar, como p. ex., o alojamento local.

Qualquer um destes rendimentos é considerado obtido em Portugal e a tributação em IRS ocorre por via declarativa, o que implica que o sujeito passivo não residente apresente a declaração modelo 3 com o anexo F, se obtiver rendas ou com o anexo G, se vender o imóvel ou com o anexo B ou C se o destinar a uma atividade turística ou similar.

* * *

Se nada for acordado em contrário, serão encargo do promotor do aldeamento turístico, todos os encargos administrativos, taxas e impostos, que forem suportados até que as casas estejam legalizadas e em condições de poder ser feita a respetiva escritura de compra e venda.

Serão da conta do cliente comprador, o IMT e o SELO da verba 1.1 da Tabela Geral, relativos à compra e os respetivos custos notariais ou do registo.

Nos termos do nº 1 do artigo 12º do Código, o IMT incidirá sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for maior.

Como o bem imóvel que se transmite, é a própria casa construída, o que é importante é o VPT desta.

A taxa ou taxas a aplicar, serão as constantes da alínea b) do nº1 do artigo 17º do Código, as quais veriam consoante o valor da base tributável.

A taxa é sempre de 10 %, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável. (nº4 do artigo 17º).

A taxa do imposto do selo será de 0,8% e incidirá sobre a mesma base do IMT.

A estes impostos devidos pelo ato de aquisição, haverá a acrescer o imposto anual sobre o imóvel (IMI), que consiste na aplicação de uma taxa de 0,3 % a 0,45 % aplicável ao VPT.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 7,5 %. (n.º 4 do artigo 112.º).

Não se tratando de impostos, mas como se trata de um aldeamento com proprietários distintos que irão usar espaços comuns, não poderão deixar de constituir um condomínio para administrar o empreendimento turístico, com os respetivos custos.

Assunto: Renúncia à isenção de IVA

Pergunta:

uma sociedade por quotas que tem como atividade o CAE 68100 e o 41200 adquiriu em 2019 um terreno no qual pretende construir a sede da empresa, sede que servirá à parte administrativa e albergue de equipamentos afetos à atividade de construção, pretende-se assim saber:

Pode a mesma pedir renúncia à isenção de IVA relativamente às despesas de edificação a ocorrerem com a construção e nesse caso os serviços de construção que lhe forem faturados serão faturados com "IVA autoliquidada"?

Se sim, parte das instalações que serão arrendadas, serão arrendadas com liquidação de IVA à taxa normal de 23%?

Como a mesma pretende adquirir mais terrenos e nestes fazer construção, podendo ser a mesma para atividades sujeitas, p ex , para construção de pavilhões industriais e outras para construções afectas a habitação, pode a mesma proceder a aquisições e nestas não exercer o direito de renúncia à isenção de IVA, as que serão afectas à construção para a habitação e nas restantes exercer o direito à renúncia da isenção, para a construção de equipamentos industriais e, se sim, como é que tal se processa e se o momento é anterior, ou pode ser posterior à aquisição do terreno em causa?

Resposta:

Com as duas atividades exercidas, CAE 68100 - Compra e venda de bens imobiliários e CAE 41200 - Construção de edifícios (residenciais e não residenciais), certamente que a empresa em questão se encontra enquadrada no regime de isenção do artigo 9.º do Código do IVA, já que, quer o arrendamento, quer a venda de imóveis. estão isentas de IVA nos termos, respetivamente, das alíneas 29) e 30) do artigo 9.º do Código do IVA.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Que são isenção simples ou incompletas, que não conferem direito à dedução do IVA suportado a montante.

Pelo que a empresa não poderá deduzir o IVA suportado, nem os prestadores de serviços poderão aplicar a inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, pelos serviços de construção civil que lhe prestem.

Quanto à inversão do sujeito passivo, nos termos dos n.ºs 4 a 6 do artigo 12.º do Código do IVA e do Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 2007-01-29, cuja leitura se recomenda, a mesma depende do cumprimento das condições objetivas e subjetivas previstas nos artigos 2.º e 3.º do referido regime, cuja leitura se recomenda.

Sendo que, verificadas as referidas condições, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do referido regime, a dedução do IVA suportado apenas pode ser efetuada no período de imposto ou de período posterior àquele em que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do presente regime, tem lugar a renúncia à isenção, tendo em conta o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 98.º do Código do IVA.

Devendo ser tido em consideração que, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do referido regime, a renúncia à isenção só opera no momento em que for celebrado o contrato de compra e venda ou de locação do imóvel.

Concluindo, diremos, que, durante a construção do imóvel, o sujeito passivo não poderá deduzir qualquer imposto suportado, sendo que a dedução apenas poderá ser efetuada em caso de renúncia à isenção.

Renúncia à isenção que, como referido, só opera no momento em que for celebrado o contrato de compra e venda ou de locação do imóvel.

Por outro lado, deve ser tido em consideração que, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do referido regime, só pode haver renúncia à isenção, quando o contrato de venda ou de locação tenha por objeto a transmissão do direito de propriedade do imóvel ou a sua locação e diga respeito à totalidade do bem imóvel.

Ou seja, quando seja vendida ou arrendada a totalidade de um imóvel de uma fração.

Sobre a renúncia à isenção, recomenda-se a leitura do Ofício-Circulado n.º 030 099, de 2007-02-09.

Assunto: *Enquadramento de prémio*

Pergunta:

Uma sociedade por quotas vai receber uma viatura do seu fornecedor, a título gratuito, atribuída no âmbito de um arraial em agosto de 2020 por ter conseguido os objetivos na compra de produtos alimentícios. Como

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

se trata de uma viatura nova vai ser atribuído o valor de aquisição como se tratasse de uma compra a título oneroso, valor de mercado.

Porque se trata de um prémio relacionado com a compra de mercadorias será que se pode debitar a conta 434 e creditar a conta 318, ou, terá que se debitar a conta 434 e creditar a conta 594 e porque se trata de uma variação patrimonial positiva acrescer no quadro 07 da modelo 22?

A razão de creditar a conta 318 é para manter uma margem de lucro bruto, idêntica a anos anteriores, já que a mercadoria adquirida no período do arraial, agosto 2020, grande parte foi vendida ao preço de compra e abaixo deste. Foi um risco, mas valeu a pena.

Resposta:

De qualquer forma, estando-se na presença de um concurso, para além da retenção na fonte prevista na alínea e) do nº1 do art.94º do CIRC, com a natureza de imposto por conta do imposto devido a final, sendo a taxa de 25%, ocorre ainda a incidência de imposto de selo à taxa de 35%, conforme verba 11.2.2 da TGIS, dado estarmos na presença de prémios em espécie.

* * *

Em princípio, afigura-se-nos que o registo da aquisição da viatura deve ser feito numa subconta da conta 56 Resultados transitados, já que se tratará de uma aquisição gratuita que não se relacionará com a gestão.

Não obstante, não excluimos a hipótese de outro ser o entendimento mais correto em função das circunstâncias concretas do caso – que, naturalmente, desconhecemos.

Quando se diz que “foi um risco, mas valeu a pena”, parece sugerir-se que a prática de preços inferiores aos que seriam normais foi premeditada, no eventual pressuposto de que seria previsível o acesso à oferta, que ocorreria com um elevado grau de probabilidade. Se assim for, não excluimos a possibilidade de se recorrer ao crédito da conta 318. Todavia, só perante o caso concreto nos parece que se possa ter um entendimento definitivo.

ASSUNTO: Encerramento de empresa. Gozo de licença parental. Lay off**Pergunta:**

Temos um cliente, que era trabalhador independente com contabilidade organizada desde 2019, com trabalhadores ao serviço e em Fevereiro de 2020 constituiu sociedade unipessoal CAE 56101- Restaurantes tipo tradicional.

Os trabalhadores transitaram da actividade empresarial na data da constituição da sociedade. Temos o sócio gerente, um trabalhador que está em lay off desde Março 2020 e uma trabalhadora que se encontra de licença de maternidade desde 22 de Março.

A sócia quer encerrar a empresa com a maior brevidade possível, liquidar a sociedade, uma vez que devido ao actual estado de calamidade não vê possibilidade de reabrir o estabelecimento. A pergunta que coloco é, e os trabalhadores? Pode demitir trabalhadora a gozar licença de maternidade? e uma vez que recebeu lay off pode despedir o trabalhador? Se sim em que condições e quais as consequências.

Resposta:

Estamos perante uma microempresa, porquanto emprega menos de dez trabalhadores - Artº 100, nº 1, al. a), do Código do Trabalho.

Nos termos do disposto no Artº 346º, nº 3, do Código do Trabalho, o encerramento total e definitivo da empresa determina a caducidade dos contratos de trabalho.

Para tanto, os trabalhadores devem ser informados da caducidade dos contratos com a antecedência prevista no Artº 363º do mesmo Código, de acordo com a sua antiguidade - Artº 346º citado, nº 4.

A caducidade do contrato de trabalho não é impedida pelo facto de a trabalhadora se encontra em gozo de licença parental.

Por sua vez, os Artºs 13º e 14º, nº 1, al. a), do Dec.-Lei nº 10-G/2020, de 26 de Março, proíbem o "despedimento".

Ora a cessação dos contratos de trabalho por encerramento da empresa não ocorre por via do despedimento, mas por caducidade, que é uma causa de cessação do contrato de trabalho diferente do despedimento - Artº 346º do Código do Trabalho.

Assim e em nossa opinião, nada impede o encerramento definitivo da empresa.

ASSUNTO: Lay off. Gozo de férias**Pergunta:**

Pretendia saber se uma empresa estando em Lay-off os trabalhadores podem gozar as férias e se o lay-off é interrompido.

Continuação da página anterior

Resposta:

Nada impede o gozo das férias, desde que estejam marcadas no mapa de férias.

Não estando marcadas, terá de ser obtido o acordo do trabalhador.

Com efeito, reza o Artº 306º, nº 2, do Código do Trabalho que a redução ou suspensão do contrato de trabalho não prejudica a marcação e o gozo de férias, nos termos gerais, tendo o trabalhador direito ao pagamento, pelo empregador, do subsídio de férias devido em condições normais de trabalho. Ou seja, o subsídio de férias é pago por inteiro e a retribuição das férias corresponde ao valor da compensação retributiva.

ASSUNTO: Lay off. Comissões. Isenção contributiva**Pergunta:**

Aos trabalhadores no período de layoff, que sejam processados valores de comissões, estes valores também ficam isentos de contribuições para a segurança social?

Resposta:

Nos termos do disposto no Artº 11º, nº 1, do Dec.- nº 10-G/2020, de 26 de Março, os empregadores em regime de lay off, durante a vigência deste regime, beneficiam de isenção total do pagamento das contribuições para a segurança social a seu cargo (23,75%), relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo lay off e aos MOE.

E o nº 3 do mesmo artigo refere que a isenção abrange as *remunerações* relativas aos meses em que a empresa beneficiar da medida.

Ora, as comissões são legalmente consideradas remuneração. Na verdade, face ao disposto no Artº 261º do Código do Trabalho, a retribuição pode ser certa, variável ou mista, sendo esta (a retribuição mista) constituída por uma parte certa (retribuição base) e uma parte variável (comissões).

Assim, as comissões constituem a parte variável de uma retribuição mista, o que significa que as comissões são legalmente consideradas retribuição.

Ora, se a isenção contributiva, como se referiu, abrange as remunerações pagas aos trabalhadores, as comissões, sendo uma parcela da retribuição (mista), estão abrangidas pela isenção de contribuições para a segurança social no regime simplificado de lay off, enquanto este durar.

Caros Associados,

O ano de 2020 chegou, finalmente, ao seu termo, ano este em que todos, a nível global, vivemos uma crise única nas nossas vidas e que se espera seja minimizada em 2021.

A par duma crise sanitária e em consequência desta, ocorreu uma crise económica, que se mantém com efeitos devastadores para o tecido empresarial português constituído, na sua maioria, por micro, pequenas e médias empresas.

Para mitigar os efeitos desta crise económica, o Governo decidiu, e bem, tomar um conjunto de medidas, instituindo programas de apoio à manutenção dos postos de trabalho e à proteção da atividade empresarial.

Todos nós, desde março do corrente ano, fomos chamados a apoiar os nossos clientes na formalização de candidaturas a esses programas, com as dificuldades inerentes à interpretação da legislação que os instituiu. Assim e a par das nossas obrigações habituais, que já são muitas, foi-nos exigido um enorme esforço profissional, com sacrifício da vida pessoal, além de uma responsabilidade acrescida na validação dos elementos de apoio às candidaturas.

A APECA, apesar das dificuldades impostas pela pandemia, procurou apoiar os Associados nesta situação difícil, fornecendo-lhes notas explicativas dos sucessivos diplomas legais, muitas vezes de interpretação difícil, com constantes alterações, sem esquecer a alteração de procedimentos impostos pela Segurança Social.

Por sua vez, o Consultório foi célere nas respostas às inúmeras dúvidas colocadas.

Por outro lado e tal como o teletrabalho se instalou nos nossos hábitos, foi decidido que as formações passassem a ser em sistema zoom, mas de modelo semelhante à formação presencial, com o sucesso que todos reconhecem.

Uma palavra merecida para os nossos consultores pela disponibilidade e rapidez das informações prestadas aos Associados no Consultório, assim como para os formadores que, rapidamente, se ajustaram ao novo modelo de formação, graças ao seu elevado profissionalismo, constituindo sempre, uma mais-valia para todos nós.

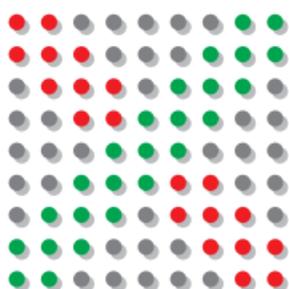
Não poupando nas palavras, o ano que agora finda, foi um ano muito duro. A APECA, dentro dos condicionamentos existentes, manteve a sua atividade, prosseguindo o fim último para que foi criada, apoiando e valorizando as competências dos nossos Associados.

Felizmente, há sinais (a vacina) neste final de ano, de que 2021 será melhor que o ano que agora finda e que a atividade empresarial retomará, ainda que lentamente, o ritmo de anos anteriores.

Esperemos que assim seja. E os Associados poderão ter a certeza de que a APECA continuará a dar uma resposta capaz aos seus anseios e, juntos, no seio da nossa Associação, dignificaremos e fortaleceremos a nossa atividade.

Um bom ano para todos, com muita saúde.

A Direção



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101